



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 12 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3821/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620856

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Utilizando-se como metodologia de trabalho o Sistema de Levantamento de Estoque, o ilícito tributário restou comprovado. A Parcial Procedência decorre do Laudo Pericial ter encontrado uma Base de Cálculo inferior àquela apontada no auto de infração. Decisão amparada no art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. A penalidade está prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão singular Procedente. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

Alega o agente fazendário, que a empresa, ora autuada, adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem documentação fiscal, configurando-se, portanto uma omissão de entradas, no período compreendido entre maio de 2005 a junho de 2006, perfazendo um montante de R\$ 410.689,92(quatrocentos e dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente auto de infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.18700, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.16007, Ordem de Serviço nº 2006.26817, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22061, Cópia de Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Sistema de Levantamento de Estoques, Tabela de Estoque Físico, Cópia de Aviso de Recebimento referente à ciência dos autos de infração, todos acostados às fls. 03/34.

A autuada, na Impugnação apresentada às fls. 36/44, alega que o auto de infração deve ser nulo, uma vez que não expõe com clareza o fato que deu causa a lavratura do mesmo, que está sendo perseguida pelo Fisco, visto que o agente fiscal não prova como chegou à conclusão de que realmente houve infração, alega também que a multa imposta tem natureza confiscatória, infringindo, assim a norma fixada no art. 150, IV, da Constituição Federal. Por fim requereu a realização de perícia.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 49/52, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de parcial procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 56/69) ratificando os argumentos defensórios expendidos na sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, às fls. 79/81, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada para parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.82.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto da presente demanda é omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no período de maio/2005 a junho/2006, totalizando o quantum de R\$ 410.689,92 (quatrocentos e dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). 

Preliminarmente ao mérito, analisando a nulidade argüida pela Recorrente, percebe-se que não há, nos autos, ausência ou omissão do agente fiscal que possa justificar a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa.

Avaliando os autos, verifica-se que o representante do Fisco detectou a infração tributária através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, metodologia adequada para o fim pretendido, comprovando a omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, resultando na formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Efetuada a análise nos demonstrativos realizados pela autoridade fazendária, verificou-se a presença de produtos não abrangidos pelo regime da substituição tributária, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à célula de perícia e diligências, a fim de que fossem feitas as devidas correções.

Com a conclusão do trabalho pericial, restou comprovada a redução do crédito tributário devido, uma vez que, só foram objeto de análise as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, haja vista serem as únicas referidas na denúncia.

O contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139- *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve, assim, o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e,

no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de Primeira Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 331.582,04
ICMS.....	R\$ 56.368,95
MULTA.....	R\$ 99.474,61
TOTAL.....	R\$ 155.843,56

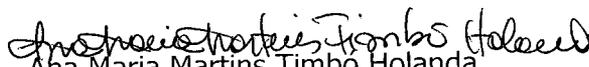


DECISÃO

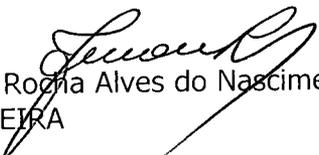
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAIZES GECEBRA LTDA** e Recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2008.

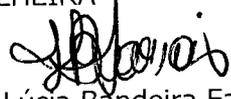

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

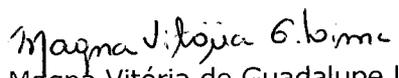

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Aparecida Silva e Souza
CONSELHEIRA

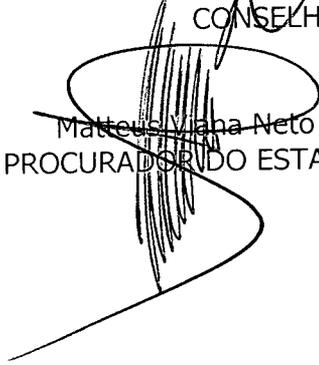
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO